

RELATOR MANUEL DA COSTA VIEIRA

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : EVELSON DA SILVA DOS SANTOS (11833/AM)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

SECRETARIA JUDICIÁRIA

*Processo Judicial Eletrônico (PJe) n. 0600103-76.2021.6.04.0009 - Classe RECURSO ELEITORAL (11548)**RECORRENTE: SIGILOSO**RECORRIDO: SIGILOSO**Advogado do RECORRIDO: EVELSON DA SILVA DOS SANTOS - AM11833-A**Relator: Desembargador Eleitoral MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA*

INTIMAÇÃO

Por este ato ficam as partes intimadas do teor da decisão proferida nos autos, registrada sob ID 11927065.

Secretaria Judiciária do TRE - AM, em Manaus, 2 de junho de 2025.

PEDRO COVAS LEITE

SJD/TRE-AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600141-52.2020.6.04.0000

PROCESSO : 0600141-52.2020.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

EXECUTADO : LUIZ DE SOUZA BORGES NETO

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

EXECUTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

EXECUTADO : SINESIO DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

EXECUTADO : THIAGO MEDEIROS

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600141-52.2020.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AM) - ESTADUAL, SINESIO DA SILVA CAMPOS, THIAGO MEDEIROS, LUIZ DE SOUZA BORGES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647-A

DESPACHO

Cuida-se de Petição de Cumprimento de Sentença ofertada pela Advocacia-Geral da União em face do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AM), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

O Órgão Partidário teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2019 desaprovadas por este Tribunal, conforme Acórdão de id nº 11751520. Determinou-se, ainda, a devolução de R\$ 60.991,92 ao Tesouro Nacional, bem como a condenação à multa correspondente a 10% sobre R\$ 319.213,66, a ser paga mediante desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 12 meses.

Transitado em julgado o Acórdão condenatório, encaminhou-se ao Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores Ofício de id nº 11790672, comunicando a obrigação de pagamento de multa mediante desconto em futuros repasses de quotas do Fundo Partidário.

Ainda que intimado, o Órgão Partidário Nacional manteve silente.

Ato contínuo, a Advocacia Geral da União, por meio da Petição de id nº 11900015, postulou pelo cumprimento do capítulo do Acórdão que determinou a devolução de R\$ 60.991,92 ao Tesouro Nacional.

Em Decisão de id nº 11908756, determinou-se [1] a comunicação do não desconto e retenção, por parte do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral, com os dados suficientes ao cumprimento do capítulo do Acórdão que determinou o pagamento da multa aplicada mediante descontos de eventuais recursos provenientes do Fundo Partidário; e [2] a intimação do Partido Político Estadual para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento do débito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimado, o Órgão Partidário Estadual, dentro do prazo para Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em Petição de id nº 11919287, postulou pelo parcelamento do débito.

É o relatório, passa-se à Decisão.

Inicialmente, destaca-se que o pedido de parcelamento foi formulado dentro do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, ou seja, no primeiro momento em que o Devedor foi intimado para promover o pagamento voluntário do débito.

Isso posto, eventual parcelamento do débito independe de qualquer manifestação da Advocacia-Geral da União. Aplica-se, à hipótese, o parcelamento descrito nos artigos 17 e seguintes da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Segundo o artigo 19 da Resolução supramencionada, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pelo próprio Partido Político, conforme o montante total do débito indicado no Acórdão de id nº 11751520.

No caso específico da sanção de multa a ser paga mediante desconto do Fundo Partidário, deve-se observar as regras expostas nos artigos 21 e 22 da Resolução. Na hipótese, tal procedimento deve ser aplicado à sanção de multa correspondente a 10% sobre R\$ 319.213,66.

Percebe-se, portanto, uma necessidade do Órgão Partidário adequar seu pedido de parcelamento aos ritos legais descritos na Resolução TSE nº 23.709/2022, nas seguintes formas:

[1] em relação a devolução de R\$ 60.991,92 ao Tesouro Nacional, deve ser observado o rito do artigo 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022; e

[2] em relação à sanção de multa correspondente a 10% sobre R\$ 319.213,66, deve ser observado o rito dos artigos 22 e 23 da Resolução TSE nº 23.709/2022, que exige anuência expressa do órgão nacional de direção partidária.

A atuação da Advocacia-Geral da União só ocorrerá após o prazo legal para o pagamento voluntário do débito, momento no qual o parcelamento será submetido às regras próprias de parcelamento de débitos federais.

Diante do exposto, DETERMINA-SE a intimação do Órgão Partidário Estadual para, no prazo de 30 dias, adequar seu pedido de parcelamento aos ritos estipulados na Resolução TSE nº 23.709/2022, especialmente ao previsto no artigo 19, que exige a comprovação de prévio pagamento da primeira parcela, bem como ao previsto nos artigos 21 e 22.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600255-49.2024.6.04.0000

PROCESSO : 0600255-49.2024.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Juíza Federal - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARA
ELISA ANDRADE

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : AMOM MANDEL LINS FILHO

ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

REQUERENTE : CIDADANIA 23 (CIDADANIA/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

REQUERENTE : ISAAC ISRAEL CAMPOS GARCIA

ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600255-49.2024.6.04.0000 - MANAUS -
AMAZONAS

REQUERENTE: CIDADANIA 23 (CIDADANIA/AM) - ESTADUAL, ISAAC ISRAEL CAMPOS
GARCIA, AMOM MANDEL LINS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - AM5545

RELATOR(A): MARA ELISA ANDRADE

RELATOR SUBSTITUTO: ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS
FINANCEIROS. IRREGULARIDADE QUE NÃO OCASIONOU PREJUÍZO À CONFIABILIDADE E
REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME